



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000591266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2056873-54.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, RICARDO TUCUNDUVA, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FIGUEIREDO GONÇALVES, LUIS SOARES DE MELLO E RICARDO ANAFE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de julho de 2021.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2056873-54.2021.8.26.0000**

**AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

**RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA E
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 33.214

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. Leis nº 4741 e 4742, ambas de 24 de fevereiro de 2021, do Município de Taquaritinga, que definem e regulamentam atividades consideradas essenciais à população local, tais como academias de esportes (Lei nº 4741/2021), além das atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador, maquiador e similares (Lei nº 4742/2021), abrاندando a “Fase Vermelha” do “Plano São Paulo de combate à pandemia de COVID-19 – Novo Coronavírus.

Preliminar de perda do objeto da ação, face a edição de decreto municipal suspendendo a eficácia das leis atacadas e a transição de fase no “Plano São Paulo”. Descabimento. Mera suspensão temporária de eficácia que, por óbvio, não excluiu os diplomas legais do ordenamento jurídico. Ademais, eventual avanço ou retrocesso trazido pelo “Plano São Paulo” em nada interfere na constitucionalidade ou não das normas em análise, cujo parâmetro de aferição é a Constituição Estadual. Preliminar afastada.

Mérito. Elevação ao status de “serviços essenciais” de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinados estabelecimentos e atividades profissionais, com vistas à aplicação de regras sanitárias próprias a estes, dissonantes da regulamentação estadual. Município que possui competência para suplementar a legislação paulista de combate à pandemia, desde que não conflite com suas diretrizes, máxime quando se trata de abrandamentos, por extrapolar em muito o interesse local. Precedentes da Suprema Corte e deste Colendo Órgão Especial.
Ação Procedente.

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra as Leis nº 4741 e 4742, ambas de 24 de fevereiro de 2021, do Município de Taquaritinga, que definem e regulamentam atividades consideradas essenciais à população local durante a quarentena decorrente da pandemia de COVID-19 – Novo Coronavírus.

Alega o autor que referidos diplomas, sob o pretexto de regulamentarem quais serviços seriam essenciais no âmbito municipal, admitiram a abertura de estabelecimentos não essenciais durante o período de quarentena, tais como academias de esportes (Lei nº 4741/2021), além das atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador, maquiador e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

similares (Lei nº 4742/2021), abrandando a “Fase Vermelha” do “Plano São Paulo” – a qual estava o município inserida à época da edição das normas atacadas –, ferindo os artigos 111, 144, 219, *caput*, parágrafo único e item “1” e 222, inciso III da Carta Paulista, bem como os artigos 24, inciso XII, 37, *caput*, 196 e 198 da Constituição da República; diz que tais disposições vilipendiam a competência normativa estadual com ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, precaução e prevenção, sendo certo que, em decorrência da expansão da pandemia, determinou-se em todos os níveis da Federação um conjunto de medidas a serem implementadas pelo Poder Público com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde, de maneira que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, medidas de isolamento, quarentena e restrição temporária de locomoção, dentre outras a serem fixadas com base em evidências científicas e análises estratégicas em saúde, não podendo as normas municipais abrandarem disposições estaduais, consoante precedentes deste augusto Órgão Especial; diante disto, pleiteia liminarmente a suspensão dos diplomas atacados e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade de tais dispositivos ou, alternativamente, a aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição, a fim de que a abertura e funcionamento de estabelecimentos observem o tempo e modo fixados na legislação estadual (fls. 01/47, com

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos de fls. 48/134).

Liminar deferida (fls. 136/138).

Manifestação do Procurador Geral do Estado de São Paulo, pontuando as diretrizes adotadas no plano de combate à pandemia instituído pelo governo estadual, que possui competência constitucional concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, da CF); outrossim, salientou a inexistência de interesse do município em abrandar a normativa estadual, que trata de maneira regionalizada a evolução do contágio, desbordando os interesses meramente locais e exigindo atuação coordenada e harmonizada, conforme já reconhecido pela jurisprudência deste Órgão Especial e da Suprema Corte (fls. 148/163).

O Prefeito do Município de Taquaritinga prestou informações às fls. 167/169, dando conta de que, concomitantemente ao oferecimento de representação junto à Procuradoria Geral de Justiça, a Promotoria de Justiça local ajuizou a Ação Civil Pública nº 1000611-87.2021.8.26.0619, o que o motivou a editar o Decreto nº 5220, de 26 de fevereiro de 2021, suspendendo a eficácia das leis até final julgamento da demanda, o que acarretaria a perda do objeto da ação, especialmente porque houve transição de fase no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

município a partir de 01/06/2021 (fls. 167/169).

Informações do Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga, atestando a regularidade do processo legislativo adotado e a compatibilidade dos diplomas com a legislação federal, registrando também o ingresso da cidade na fase de transição do “Plano São Paulo” a partir de 01/06/2021 (fls. 173/177).

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pela procedência do pedido (fls. 182/223).

É o relatório.

Afasta-se, por primeiro, a preliminar de perda do objeto da ação ante a edição de decreto municipal suspendendo a eficácia das leis atacadas e a transição de fase no “Plano São Paulo”.

Com efeito, demonstra o alcaide que editou o Decreto nº 5220, de 26 de fevereiro de 2021, suspendendo a eficácia das Leis Municipais nºs 4741/2021 e 4742/2021 “até o final julgamento da Ação Civil Pública nº 1000611-87.2021.8.26.0619” (fls. 171).

Ocorre que a lide em questão não tem por objeto extirpar tais diplomas do ordenamento jurídico, o que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

só pode ser judicialmente atingido por meio de processo específico, que exerça o controle abstrato de constitucionalidade das normas. Além disto, após a decisão liminar em Ação Civil Pública determinando o fechamento dos estabelecimentos indicados, limitou-se o Prefeito de Taquaritinga à mera edição de decreto *suspendendo* os efeitos das leis. Destarte, tratando-se de mera suspensão temporária de eficácia, não houve, por óbvio, a exclusão dos textos legais do ordenamento jurídico, o que seria possível apenas por meio de norma de igual hierarquia (ou seja, outra lei, com tramitação regular na Casa Legislativa), revogando-os.

De igual maneira, mudanças no plano de combate à pandemia não tem o condão de ocasionar a alegada perda do objeto. O “Plano São Paulo” foi elaborado a partir do Decreto Estadual nº 64994/2020, com acréscimos trazidos pelo Decreto Estadual nº 65460/2021, visando regulamentar as medidas sanitárias a serem impostas no território estadual, conforme a evolução da COVID-19. Contudo, a presente ação declaratória visa realizar o exame abstrato da constitucionalidade de leis municipais, desde que contestados unicamente em face da própria Constituição Paulista, não se podendo admitir a inconstitucionalidade reflexa ou indireta, de maneira que eventual avanço ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retrocesso trazido pelo “Plano São Paulo” em nada interfere na constitucionalidade ou não dos diplomas guerreados.

Afastada, portanto, a preliminar arguida.

Superada esta questão, a ação é de ser julgada procedente.

As Leis nº 4741 e 4742, ambas de 24 de fevereiro de 2021, do Município de Taquaritinga possuem o seguinte texto:

“Lei nº 4.741. de 24 de fevereiro de 2021.

Reconhece como essenciais para a população de Taquaritinga as atividades físicas ministradas em Academias.

Art. 1º. Ficam instituídas como essenciais para a população a prática de atividades físicas, ministradas por profissionais de educação física, em academias de esportes no Município de Taquaritinga-SP.

Parágrafo único. O desenvolvimento das atividades referidas no artigo anterior deverá seguir as normas Sanitárias próprias expedidas pela Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - Cref4 São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. Deverá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos fundamentadores das restrições que porventura venham a ser expostas.

Art. 3º. A critério do Poder Executivo poderá ser baixado decreto regulamentando o cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 24 de fevereiro de 2021.”

“Lei nº 4.742, de 24 de fevereiro de 2021.

Declara como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais: Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e similares.

Art. 1º. São essenciais as atividades prestadas, no Município de Taquaritinga-SP, pelos profissionais: Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e similares.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. A essencialidade dessas atividades deverá ser considerada para fins de aplicação de quaisquer normas regulatória, sanitária e/ou administrativa, em especial as que versem sobre a abertura física dos estabelecimentos onde as atividades são prestadas.

§ 2º. Deverá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias determinadas pelas Secretarias Estadual e Municipal da Saúde, objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos fundamentadores das restrições que porventura venham a ser expostas.

Art. 2º. A critério do Poder Executivo poderá ser baixado decreto regulamentando o cumprimento desta Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 24 de fevereiro de 2021.”

Consoante se depreende da simples leitura das normas impugnadas, o município de Taquaritinga elevou ao *status* de “serviços essenciais” determinados estabelecimentos e atividades profissionais, com vistas à aplicação de regras sanitárias próprias a estes, dissonantes



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da regulamentação estadual, e conseqüente possibilidade de abertura e funcionamento físico, ainda que sob restrições, enquanto perdurar a fase mais restritiva da quarentena vigente no território estadual.

Ocorre que, com a pandemia de COVID-19 assolando todo o país, adotou-se em toda a Federação uma série de medidas de enfrentamento da emergência de saúde, além da decretação de quarentena em diversos estágios, com restrições de locomoção e incentivo ao isolamento social, sendo certo que, dirimindo eventuais divergências quanto à competência dos entes federados e o alcance de suas ações emergenciais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 que, nos termos do artigo 198, inciso I, da Constituição, *“o exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços”*, visto que *“o direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde”, máxime a conclusão de que “como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.”¹.

Assim, fixadas as premissas norteadoras da atuação de cada ente federado, e com esteio nos mandamentos do artigo 198 da Lei Maior e dos artigos 219 e seguintes da Carta Paulista, o governo paulista implantou medidas restritivas na totalidade de seu território, o que culminou na elaboração do “Plano São Paulo” de combate à pandemia, com atuação regionalizada e dinâmica, conforme a evolução do contágio nas diversas regiões administrativas, que abrangem diversos municípios.

Havendo, portanto, disciplina estadual específica quanto às cautelas a serem tomadas no combate à COVID-19, insta verificar se o município – que, nos termos da ADI nº 6341, possui, a exemplo da União e dos Estados,

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 MC-Ref, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Relator para o Acórdão: Ministro EDSON FACHIN, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência expressa para a adoção de medidas visando o combate ao novo Coronavírus – poderia, com base no interesse local, instituir medidas próprias, dissonantes da normativa estadual.

Neste sentido, em análise da hipótese concreta de município abrandar a quarentena proposta pelo governo paulista, entendeu a Presidência da Suprema Corte, em decisão monocrática constante dos autos da Suspensão de Liminar nº 1428/SP, que pode o município suplementar a legislação estadual, **desde que não conflite com suas diretrizes**, haja vista que o elevado e crescente número de vítimas da pandemia tem o potencial de gerar danos irreversíveis, não apenas à população local, mas a toda uma coletividade indefinida de pessoas, sem contar o iminente risco de colapso no Sistema Público de Saúde, o que certamente extrapola o mero interesse local, ferindo os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, conforme a seguir transcrito.

“No mérito, tal como mencionado na liminar proferida nestes autos, constato a existência de risco de grave lesão à ordem e à saúde pública na manutenção da decisão impugnada, a ensejar a concessão da presente medida de contracautela. Com efeito, na presente situação de pandemia da COVID-19, especialmente na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos, sociais e econômicos existentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitadas a competência constitucional e a autonomia de cada ente da Federação. Esse entendimento foi explicitado pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Plenário desta Suprema Corte no referendo da medida cautelar proferida na ADI 6.341, ao se consignar que os entes federativos possuem competência administrativa comum e legislativa concorrente para dispor sobre o funcionamento de serviços públicos e outras atividades econômicas no âmbito de suas atribuições, nos termos do art. 198, I, da Constituição Federal.

Sobre o tema, também deve ser destacada o que assentado na ADPF 672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgada em 13/10/2020, em cuja ementa se assentou que, 'Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)''.

Deveras, o Supremo Tribunal Federal tem seguido essa compreensão, forte no entendimento de que a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral não afasta a incidência das normas estaduais e municipais expedidas com base na competência legislativa concorrente, devendo prevalecer aquelas de âmbito regional, quando o interesse sob questão for predominantemente de cunho local. Trata-se da jurisprudência já sedimentada neste Tribunal, no sentido de que, em matéria de competência federativa concorrente, deve-se respeitar a denominada predominância de interesse.

*Neste sentido, verifica-se que o agravamento recente da pandemia da Covid-19 causado, entre outros fatores, pelo surgimento de variantes do vírus e cujos efeitos, por óbvio, extrapolam as fronteiras dos municípios e estados, parece indicar, mais que nunca, a necessidade de existência de harmonia e de coordenação entre as ações públicas dos diversos entes federativos, de sorte que **as medidas governamentais adotadas para o enfrentamento da aludida pandemia extrapolam em muito o mero interesse local, referido no inciso I do art. 30 da Constituição Federal. É***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste sentido a fundamentação técnica do Decreto implementado pelo Governador do Estado de São Paulo e impugnado na origem, conforme consta da Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus, datada de 3/3/2021, que integra o referido ato normativo (doc. 04), in verbis:

(...)

Assim, ante a predominância na espécie de interesse supramunicipal e tratando-se o ato impugnado na origem de ato normativo expedido no exercício de competência legítima do Estado-membro, conforme já reconhecido pelo Plenário desta Corte, além de inexistir desproporcionalidade ou irrazoabilidade em seu conteúdo, impõe-se seja privilegiada a iniciativa estadual. Inegável, destarte, que a decisão atacada representa potencial risco de violação à ordem público-administrativa, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade que venha a desestruturar as medidas adotadas pelo Estado de São Paulo como forma de fazer frente a essa epidemia, em seu território.”
(grifo meu).

Assim, embora tenha o Decreto Federal nº 10.282/2020 elencado as atividades consideradas essenciais, permitindo o funcionamento em períodos de restrição decorrente da pandemia do Covid-19, no âmbito estadual considerou-se como atividades essenciais, consoante o § 1º do artigo 2º do Decreto Estadual 64.881/2020, *1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis; 2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias; 3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal; 4. segurança: serviços de segurança privada; 5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens; 6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.”.

Posteriormente, em alteração efetuada pelo Decreto Federal nº 10.344, de 11 de maio de 2020, incluiu-se como atividade essencial, no artigo 3º, do § 1º do Decreto Federal 10.282/2020, **in verbis:**” (...) LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde”.

Ocorre que a ampliação do elenco das atividades essenciais não foi seguida pelo Governo do Estado de São Paulo que, ao contrário, editou o Decreto nº 64.975, de 13 de maio de 2020, dando nova redação a dispositivos do Decreto nº 64.881/ 2020, mantendo a suspensão do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos congêneres, **salões de beleza e barbearias, academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica**, ressalvadas as atividades internas.

E partindo-se da premissa de que pode o município suplementar a legislação estadual, **desde que não conflite com suas diretrizes**, as normas combatidas são evidentemente inconstitucionais.

Confira-se, aliás, julgado da lavra do e. Desembargador Renato Sartorelli na ADI nº 2051377-44.2021.8.26.0000, j. em 23/06/2021, em questão idêntica à destes autos, que assim deixou assente:

“Não se pode, ainda, olvidar que o Chefe do Poder Executivo Bandeirante, por meio do denominado “Plano São Paulo” (Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e posteriores modificações), implementou uma série de estratégias de retorno gradual das atividades não essenciais, a exemplo das academias de ginástica, restaurantes, bares e comércio em geral, flexibilizando a quarentena e priorizando setores com vulnerabilidade econômica e empregatícia, dividindo o Estado

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

2051377-44.2021.8.26.0000 JAE em dezessete Departamentos Regionais de Saúde, categorizados segundo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma escala de cinco níveis de abertura econômica que refletem as condições epidemiológicas e estruturais da saúde de determinada região (fases 1 vermelha, 2 laranja, 3 amarela, 4 verde e 5 azul), autorizando-se a reabertura de alguns setores a depender da fase em que se encontra. Referidas classificações correspondem a diferentes graus de restrição de serviços e atividades consideradas não essenciais, começando desde a proibição total de funcionamento (fase 1 vermelha, de alerta máximo), passando pelas restrições de ocupação limitada e horário reduzido em todos os setores, além de regras para consumo local e atendimento exclusivo para clientes sentados no caso de bares e restaurantes (fases 2 laranja, 3 amarela e 4 verde), até a liberação de todas as atividades com protocolos (fase 5 azul).

(...)

Sucedem que os atos normativos impugnados instituíram hipóteses de flexibilização das normas regionais, permitindo o funcionamento de academias de todas as modalidades esportivas, sem fazer qualquer ressalva às classificações e aos regramentos do Plano São Paulo previstas para a sua região (Lei Municipal nº 8.980/2021), além de declarar como essenciais as atividades prestadas pelo comércio varejista, bares e restaurantes, shoppings e praças de alimentação, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contabilidade, imobiliárias, corretagem de seguro e empresas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de tecnologia, trailers e food trucks, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, manicures, esteticistas, pedicures, depiladores e maquiadores, autorizando a abertura dos respectivos estabelecimentos (Lei Municipal nº 8.996/2021), inclusive na fase vermelha do Plano São Paulo (Decreto nº 11.211/2021), na qual nenhuma dessas atividades presenciais são permitidas no âmbito estadual, desbordando dos limites da competência legislativa suplementar do Município e malferindo os artigos 1º e 144, ambos da Constituição Estadual.

(...)

A conclusão, portanto, é de que os atos normativos objurgados violaram o pacto federativo, traduzindo infringência aos artigos 1º e 144 da Carta Paulista, o que conduz ao decreto de procedência da ação direta.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 8.980, de 08 de janeiro de 2021, e nº 8.996, de 09 de março de 2021, além dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 11.211, de 09 de março de 2021, todos do Município de Franca, com efeito ex tunc, comunicando-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.”.

No mesmo sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2056960-10.2021.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Desembargador ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, j. em 23/06/2021, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2017894-23.2021.8.26.0000, Relator Desembargador MOREIRA VIEGAS, j. em 09/06/2021, entre outros.

Portanto, ao promoverem as leis em xeque verdadeiro abrandamento da legislação estadual, fatalmente ferem os artigos 1º e 222, inciso III da Constituição Bandeirante, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 4.741 e 4.742, ambas de 24 de fevereiro de 2021, do Município de Taquaritinga, com efeito *ex tunc*.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR